



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei n.º , de 2015.

(Do Sr. Benjamin Maranhão)

Insere os arts. 16-A e 17-A a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, para prever a fiscalização do Poder Legislativo nos acordos de Leniência.

Art. 1º. A Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 16-A. Os acordos de leniência firmados com base no art. 16 serão submetidos à Comissão Mista a que se refere o §1º do art. 166 da Constituição Federal.

§1º. As obras e serviços de empresas em processo de acordo de leniência conforme os arts. 16 e 17 desta Lei terão a execução física, orçamentária e financeira dos respectivos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos suspensas, sendo sua continuidade condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, observado o disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

§2º. Para o cumprimento do estabelecido no caput, o Tribunal de Contas da União encaminhará, à Comissão Mista a que se refere o §1º do art. 166 da Constituição Federal, relatórios circunstanciados e conclusivos acerca dos acordos de leniência acompanhados por aquele tribunal, observado o devido sigilo originalmente atribuído ao documento pelo órgão ou entidade da administração pública federal ou Poder Judiciário.

§3º. O Tribunal de Contas da União, com base no art. 3º da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, regulamentará os procedimentos que se fizerem necessários para o cumprimento do estabelecido no §2º.

Art. 17-A. A autoridade que deixar de encaminhar os documentos necessários a confecção dos relatórios previstos no §2º do art. 16-A, salvo motivo justificado, ficará sujeita à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificação

Os cidadãos brasileiros vêm sendo escandalizados nos últimos tempos com seguidos casos de corrupção envolvendo grandes empresas detentoras de contratos com a Administração Pública. A Constituição Federal delega ao Congresso Nacional a fiscalização, inclusive sob a ótica da legalidade, dos dinheiros públicos e contratos com estes financiados.

Entretanto, é necessário observar o impacto social e econômico da aplicação da letra da lei nos casos de corrupção envolvendo grandes empresas e conglomerados. O desemprego gerado pela suspensão das atividades destas empresas poderia ter um efeito social ainda pior que o financeiro. No intuito de impedir este impacto, a Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013) previu em seus artigos 16 e 17 a possibilidade do acordo de leniência.

Contudo, o processo destes acordos ocorre à margem da fiscalização do Congresso Nacional. Com vistas de impor a participação do Poder Legislativo nesse processo, em fevereiro último passado, o Tribunal de Contas da União exarou a Instrução Normativa n.º 74/2015, a fim de que aquele colegiado acompanhasse e emitisse parecer sobre os acordos de leniência, os quais via-de-regra têm, como pano de fundo, contratos envolvendo dinheiro público.

Não obstante seja louvável a ação do Tribunal de Contas da União, assim como no caso das obras irregulares, o Congresso Nacional tem o dever de se pronunciar sobre tais acordos, os quais envolvem vultosas quantias de recursos públicos.

Assim, no intuito de inserir o Congresso Nacional como protagonista de todo o processo dos acordos de leniência, e com poder decisório sobre os mesmos, proponho o respectivo Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.

Dep. BENJAMIN MARANHÃO
Solidariedade/PB